

# Superior Tribunal de Justiça

**ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.966.023 - SP (2021/0316338-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4  
REGIÃO**  
**ADVOGADO** : **CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - MG001075A**  
**RECORRIDO** : **-----**  
**ADVOGADOS** : **TÉMI COSTA CORRÊA - SP176268**  
**MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748**

## EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DOS TÉCNICOS E INSTRUTORES DE TÊNIS, À LUZ DOS ARTS. 2º, III, E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir, à luz dos arts. 2º, III, e 3º da Lei 9.696/1998, se os professores, instrutores, técnicos ou treinadores de tênis devem ser inscritos no conselho profissional da classe dos profissionais de educação física".
2. A tese a ser afetada no presente feito é distinta da que foi objeto do REsp 1.767.702/SP, que não foi admitido como repetitivo diante da amplitude da afetação pretendida, a qual visava abranger não apenas uma única e específica categoria de profissionais ou modalidade desportiva, mas sim diversas delas, a despeito de suas potenciais peculiaridades. Naquele feito pretendeu-se discutir a "Obrigatoriedade de registro de treinador de atividades físicas com impacto à saúde das pessoas, no conselho profissional de educação física".
3. No presente feito, no REsp 1.959.824/SP e no REsp 1.963.805/SP, a controvérsia jurídica restringe-se à categoria dos professores, instrutores, técnicos ou treinadores de uma única modalidade desportiva (tênis).
4. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir, à luz dos arts. 2º, III, e 3º da Lei 9.696/1998, se os professores, instrutores, técnicos ou treinadores de tênis devem ser inscritos no conselho profissional da classe dos profissionais de educação física", nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator; e, por

maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L

525

REsp

1966023

Petição :

2021001198

0

C5421644494250890475<0 C065944<05911032461092

@

@

2021/0316338-0

Documento

Página  
a 1

## Superior Tribunal de Justiça

do RISTJ). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 22 de fevereiro de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

REsp 1966023 Petição : 20210011980 C5421644494250890475<0@

C065944<05911032461092@

2021/0316338-0

Documento

Página 2



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1966023 - SP (2021/0316338-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

**RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4  
REGIÃO**

**ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - MG001075A**

**RECORRIDO : -----**

**ADVOGADOS : TÉMI COSTA CORRÊA - SP176268**

**MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748**

### **EMENTA**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DOS TÉCNICOS E INSTRUTORES DE TÊNIS, À LUZ DOS ARTS. 2º, III, E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir, à luz dos arts. 2º, III, e 3º da Lei 9.696/1998, se os professores, instrutores, técnicos ou treinadores de tênis devem ser inscritos no conselho profissional da classe dos profissionais de educação física". 2. A tese a ser afetada no presente feito é distinta da que foi objeto do REsp 1.767.702/SP, que não foi admitido como repetitivo diante da amplitude da afetação pretendida, a qual visava abranger não apenas uma única e específica categoria de profissionais ou modalidade desportiva, mas sim diversas delas, a despeito de suas potenciais peculiaridades. Naquele feito pretendeu-se discutir a "Obrigatoriedade de registro de treinador de atividades físicas com impacto à saúde das pessoas, no conselho profissional de educação física".

3. No presente feito, no REsp 1.959.824/SP e no REsp 1.963.805/SP, a controvérsia jurídica restringe-se à categoria dos professores, instrutores, técnicos ou treinadores de uma única modalidade desportiva (tênis).

4. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física.
3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei 9.696/1998, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes.
4. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser cabível o exercício da atividade de técnico de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º da Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, da CF. Precedentes.
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo interno desprovido.

Não se opuseram Embargos de Declaração.

A parte recorrente alega que os arts. 2º, III, e 3º da Lei 9.696/1998 foram violados, sob o argumento de que tais dispositivos determinam a obrigatoriedade de inscrição dos treinadores de tênis em conselho profissional de educação física. Defende que o tênis é uma atividade desportiva e que a Lei 9.696/1998 atribui, com exclusividade, aos profissionais de educação física realizar treinamentos especializados, dentro das atividade física e desportiva, sob fiscalização do Sistema Confef/Crefs.

O presente feito, juntamente com o REsp 1.959.824/SP e o REsp 1.963.805/SP foram qualificados pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes como candidato à afetação para julgamento no Colegiado da Primeira Seção.

O Ministério Público Federal opinou pela admissão do recurso como representativo da controvérsia em parecer cuja ementa é abaixo transcrita:

Recurso especial candidato a feito representativo de controvérsia. Interpretação da legislação federal sobre a seguinte questão infra-constitucional: obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Educação Física dos técnicos e instrutores de tênis, nos termos do art. 3º da Lei 9.696/1998.

A atividade de técnico ou treinador de modalidade de esporte insere-se no âmbito do art. 3º da Lei 9.696/1998 e, portanto, só pode ser exercida por titular de graduação em Educação Física.

Impossibilidade de se fixar tese de ordem constitucional em recurso especial repetitivo, como a rejeição da imposição legal de registro.

Parecer pela admissibilidade do presente processo como representativo

de controvérsia e pelo desprovimento do recurso especial.

É o **relatório**.

## VOTO

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade, e a questão federal debatida (intepretação do art. 3º da Lei 9.696/1998) foi devidamente prequestionada.

O aresto vergastado anotou (fls.628-629):

Com efeito, a Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

(...)

Inicialmente, poder-se-ia afirmar que, ao reservar apenas aos profissionais de Educação Física a realização de "treinamentos especializados", o escopo do legislador federal estaria a configurar o fundamento legal para exigir do Impetrante a sua qualificação profissional e, por essa razão, o registro.

Entretanto, a exemplo do que ocorre com o futebol, cuja questão já foi objeto da análise do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não existe na lei indicação expressa de quais seriam os "treinamentos especializados", nem tampouco de que o tênis estaria dentre eles.

(...)

De fato, a singeleza da Lei nº 9.696, de 1º.09.1998, que comporta pouquíssimas regras em seus 06 (seis) artigos, não poderia suportar a amplitude que o Conselho Regional de Educação Física pretende.

O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei.

(...)

Por seu turno, não existe na Lei nº 9.696/1998, previsão expressa de que as atividades relacionadas ao tênis estariam jungidas tão somente àqueles portadores de diploma de nível superior ou que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei 9.696/1998, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física, in verbis:

(...)

Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser cabível o exercício da atividade de técnico de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que

não violada a norma do art. 3º da Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, da CF, in verbis: [...]

Percebe-se que o tema veiculado no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório, porque a controvérsia debatida é estritamente jurídica.

A controvérsia cinge-se a definir se é ou não obrigatório o registro dos técnicos e instrutores de tênis no Conselho Regional de Educação Física e se há ou não exclusividade do desempenho de tal função por profissionais da educação física.

O aresto vergastado entende que “não há dispositivo na Lei nº 9.696/1998 obrigando a inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física nem estabelecendo exclusividade do desempenho da função por profissionais de educação física”.

A Comissão Gestora de Precedentes destaca a multiplicidade de recursos relativos ao tema e a assiduidade da controvérsia em diferentes instâncias ao anotar:

Para embasar a característica multitudinária da presente controvérsia, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ, fl. 809), ao realizar pesquisa em seu acervo, foram localizados 296 acórdãos referentes ao tema em voga. Ademais, em consulta ao Superior Tribunal de Justiça, constatou a existência de 11 acórdãos e, aproximadamente, 100 decisões monocráticas proferidas pelos ministros relatores, confirmando a difusão da tese em caráter nacional.

Ademais, o Tribunal de origem destacou que a tese a ser afetada no presente feito é distinta da que foi objeto do REsp 1.767.702/SP, que não foi admitido como repetitivo.

A Corte de origem esclareceu:

Cumprе enfatizar, por oportuno, que não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do (DJe 21.08.2020), indeferiu RESP n. 1.767.702/SPAgInt requerimento formulado pelo recorrente (CREF4/SP) de afetação daquele recurso ao regime dos recursos repetitivos. Extraem-se das razões do indeferimento, entretanto, que ele decorreu da indesejável amplitude que o peticionário pretendia conferir à afetação, a abranger não apenas uma única e específica categoria de profissionais ou modalidade desportiva, mas sim muitas delas, a despeito de suas potenciais peculiaridades. Noutras palavras, tem-se que a afetação foi rejeitada em decorrência da e da abrangência da tese jurídica propugnada pelo recorrente ( carência de objetividade “Obrigatoriedade de registro de treinador de atividades físicas com impacto à saúde das pessoas, no conselho profissional de educação física”).

Bem diferente, por certo, é a proposição aqui formulada, já que no caso em exame dá-se a seleção de controvérsia jurídica e , específica muito bem individualizada relativa unicamente à categoria dos professores, instrutores, técnicos ou treinadores de uma única modalidade desportiva (tênis), de modo que não se

vislumbra impedimento a que a matéria seja novamente elevada ao Superior Tribunal de Justiça para fins de eventual afetação ao regime dos repetitivos, uma vez que superados os defeitos diagnosticados no requerimento constante do RESP n. 1.767.702/SP. Nada obsta, evidentemente, a que a de eventual julgado paradigmático que seja ratio decidendi edificado pelo STJ seja replicada, pelas instâncias ordinárias, para outras modalidades desportivas ou para outros profissionais, mas é seguro que a especificidade da tese aqui delimitada não tolherá a imprescindível providência a cargo daquelas mesmas instâncias de respeitarem potenciais distinções relevantes existentes em casos concretos, afastando-se a aplicação do precedente se verificado incontornável .distinguishing

Nesse cenário, e tendo em vista a relevância da matéria, é necessário uniformizar o entendimento jurisprudencial quanto a tal tema, devendo o recurso em tela submeter-se à tramitação sob o rito especial da sistemática repetitiva.

A questão de direito controvertida consiste em "Definir, à luz dos arts. 2º, III, e 3º da Lei 9.696/1998, se os professores, instrutores, técnicos ou treinadores de tênis devem ser inscritos no conselho profissional da classe dos profissionais de educação física".

Desse modo, em conjunto com o REsp 1.959.824 /SP e o REsp 1.963.805/SP, **proponho a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, e determino:**

- a) a comunicação, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização;**
- b) a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), a fim de evitar decisões divergentes nos Tribunais de origem;**
- c) após as diligências, ab de vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, consoante o art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.**

É como voto.

Brasília, 16 de dezembro de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2021/0316338-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.966.023 / SP

Números Origem: 5003442-92.2017.4.03.6103 50034429220174036103

Sessão Virtual de 16/02/2022 a 22/02/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de  
Fiscalização Profissional e Afins

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO  
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - MG001075A  
RECORRIDO : -----  
ADVOGADOS : TÉMI COSTA CORRÊA - SP176268  
MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir, à luz dos arts. 2º, III, e 3º da Lei 9.696/1998, se os professores, instrutores, técnicos ou treinadores de tênis devem ser inscritos no conselho profissional da classe dos profissionais de educação física", nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator; e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C5421644494250890475<0@ 2021/0316338-0 - REsp 1966023 Petição :  
2021/001J198-0 (ProAfR)